LEI Nº. 2.890/2019.

"Reestrutura o Conselho de Alimentação Escolar – CAE no Município de Dores do Indaiá – MG e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender as disposições legais, fica reestruturado no âmbito do Município de Dores do Indaiá – MG o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será composto por 07 (sete) membros titulares e respectivos membros suplentes, devendo, obrigatoriamente, ser indicados pelos segmentos representativos seguintes, nos termos do Art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 02 (dois) representantes das Entidadades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino municipal, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia para tal fim, registrada em ata;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º. Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§2º. Os nomes dos titulares e respectivos suplentes deverão ser apresentados ao Prefeito, por escrito, por cada Entidade representativa de cada segmento.

§2º. Não havendo nenhum órgão de classe dos professores, caberá a eles realizar uma reunião, na qual serão escolhidos os seus representantes para compor o CAE. O resultado da reunião de escolha deverá ser registrado em ata devidamente assinada por todos os professores presentes e encaminhado ao Prefeito Municipal.

§3º. A indicação dos representantes dos pais e alunos deverá ser feita a partir de uma reunião dos Conselhos escolares ou das Associações de pais e mestres ou de Entidades similares, na qual serão escolhidos os pais que comporão o CAE do Município. Essa reunião deverá ser registrada em ata específica e encaminhada ao Prefeito Municipal. Caso não exista nenhuma dessas instituições, a entidade executora deverá convocar os pais de alunos para uma reunião, com tal finalidade, cujo resultado também deverá constar em ata e ser encaminhado ao Prefeito.

Art. 3º. Para a formação e funcionamento do CAE, além das disposições inseridas no Art. 2º desta Lei, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – Cumpre ao Prefeito Municipal nomear os membros que comporão o CAE, através do instrumento próprio, obedecendo as indicações feitas por cada respectivo segmento.

II – O Presidente do CAE e o Vice-Presidente devem ser eleitos entre os membros titulares do Conselho, em assembleia especialmente convocada para tal finalidade.

III – A Secretaria Municipal responsável encaminhará ao FNDE cópia da documentação referente a essas designações, juntamente com cópia da publicação do ato de nomeação dos conselheiros ou declaração de que foi data a devida publicidade.

IV – Além das medidas previstas nesta Lei, a formação e funcionamento do CAE deverão ser pautados nas instruções do FNDE.

V – O mandato dos conselheiros, considerado serviço público relevante não remunerado, é de 04 (quatro) anos, que poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, não sendo dispensada, ainda na hipótese de prorrogação, a indicação formal dos representantes e novos atos de nomeação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.169/2005.

Dores do Indaiá – MG, 6 de dezembro de 2019.

Ronaldo Antônio Zica da Costa
Prefeito Municipal